



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB
"Trabalho, Infraestrutura e Lazer"

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1574/2019
Data: 12/11/2019 - Horário: 09:03
Legislativo - PLO-L 85/2019

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 85 /2019.

Dispõe sobre as utilizações de caçambas estacionárias – Coletoras de Entulhos no município de Gurupi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais Aprova o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona:

Art. 1º- Para a preservação da segurança, saúde e higiene pública, a colocação de caçambas estacionárias – container- coletoras de entulhos nas vias públicas da cidade de Gurupi somente dar - se á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Está lei regulamentará somente sobre caçambas estacionarias em **vias públicas**.

Art.3º - Para fins da aplicação desta Lei entende-se por:

I - **caçamba estacionária** - recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

II- **via pública** - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praias abertas à circulação pública.

Art.4º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente regularizadas e autorizadas pelo Departamento Municipal de trânsito e Departamento Municipal de Fiscalização de Postura.

I - Conforme dispõe o art. 95 do CTB "Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

trânsito com circunscrição sobre a via”.

Art.5º - Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes do município, nem de forma a obstruir calçadas e as rampas de acessibilidade.

§1º Quando colocados na faixa de rolamento da via ou na calçada, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§2º Quando posicionadas na faixa de rolamento, as caçambas deverão deixar livre 30 centímetros a linha d' água, sendo que o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de 6,5 metros do alinhamento predial da esquina.

Art.6º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou nas calçadas somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

Art.7º - O prazo para o descarte dos entulhos das caçambas localizadas nas: AVENIDAS PAULI, MARANHÃO, GOIÁS, PARÁ, MATO GROSSO, RUA 20, RUA 7, RUA 13, S15, RUA D, estabelecidos nesta lei é de no máximo **48 horas**. Podendo ser regulamentados pelo órgão competente para as demais ruas e avenidas o prazo de 72 horas, a partir da

entrega da caçamba.

Art.8º - Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado, sendo necessário haver a tela de proteção para transbordo, quando ultrapassar o limite de carga.

Art.9º - As caçambas estacionárias de que trata esta Lei deverão ser sinalizadas e especificadas de acordo com as seguintes condições:

I - pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

- II - deverá conter pintura nas cores amarelo, alaranjado ou vermelho em toda a sua extensão; 4 faixas refletivas pintadas ao fundo da caçamba. Largura das faixas refletivas será de 0,5 centímetros de largura pegando toda a extensão da caçamba na parte traseira, posicionadas na vertical. A Leiute será estabelecida pelo órgão Municipal compete.
- III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços, contato para disk denuncia nas laterais, numeração de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa.
- IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador.
- V - dotadas de lonas ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda dos resíduos/entulhos durante o período de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

Parágrafo único. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas nesta lei.

Art.10º - Compete aos Órgãos municipais responsáveis manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o ao órgão de controle e fiscalização do trânsito do município de Gurupi.

Art.11º - É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado;

- I- a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos;
- II- usuário ou terceiros alterar a sua posição da caçamba;
- III- o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

Art.12º - Em caso de descumprimento dos padrões e prazos fixados nesta lei, o órgão municipal competente deverá dentro das suas atribuições legais aplicar sansão de multa de acordo com UFIRG, as pessoas físicas ou jurídicas que se encontrarem com as caçambas de forma irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

Art.13º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às penalidades previstas nas normas ambientais e de Trânsito e Postura vigente, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de acordo com UFIRG;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

V - fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art.14º - O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art.15º - Os prestadores de serviços devem cadastrar-se no órgão competente para fazer uso e manuseio das caçambas.

Art.16º - As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias, não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 60 (sessenta) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

esta Lei, tributos e encargos legais.

Art.17º - O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito do Departamento Municipal de Trânsito e Departamento de Fiscalização e Postura.

Art.18º - As empresas deverão se adequar as condições desta legislação 60 dias após a vigência da presente Lei

Gabinete do Vereador André Caixeta, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.



Vereador ANDRÉ CAIXETA
PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade disciplinar o uso de caçambas estacionárias –coletoras de entulhos nas vias públicas em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município. A partir desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas, em conformidade com as normas vigentes.

O projeto tem como principal objetivo garantir a segurança da população, tendo em vista a ocorrência de inúmeros acidentes de veículos e motociclistas resultando em colisão as caçambas estacionárias principalmente no período noturno, pois a visão fica limitada, sendo que este projeto obrigará as empresas a adequarem suas caçambas de forma a facilitar sua visualização, principalmente nesse período, evitando acidentes.

A padronização dessas caçambas, além de visar à segurança de todos, inibe a ação daqueles que, irregularmente utiliza-se de quaisquer meios para se livrar do entulho, transportando-o de maneira inadequada e sem segurança e higienização.

A localização da caçamba na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos. As caçambas deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações: ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40m de distância; ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade; e possuir identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, além de um contato para DISK DENÚNCIA em caso de irregularidade.

Com a aprovação desta Lei será expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos. Ficando ainda, proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio destas caçambas.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador André Caixeta - PSB

“Trabalho, Infraestrutura e Lazer”

O não cumprimento do disposto sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas vigentes.

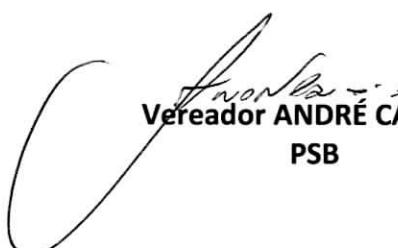
A Prefeitura poderá determinar a retirada imediata da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Dessa forma, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para consolidar, bem como atualizar as leis existentes sobre os serviços de recolhimento de entulhos por meio de caçambas estacionárias – contêineres, contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar, segurança de toda população gurupiense, bem como o higiene das vias públicas da nossa cidade.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador André Caixeta, aos 11 dias do mês de novembro de 2019.


Vereador ANDRÉ CAIXETA
PSB